



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 139/2019

Garça, 3 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 014/2019 (Autógrafo nº 021/2019), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
WAGNER LUIZ FERREIRA
Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 021/2019

PROJETO DE LEI N° 014/2019

O Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria do Vereador Paulo André Faneco, dispõe sobre a vedação para contratar com o Município de Garça e dá outras providências, dispondo que:

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, com ou sem fins lucrativos.

Assim, através do Autógrafo nº 021/2019, protocolado sob o nº 213, de 22 de abril de 2019, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, com fulcro nas disposições constantes do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho à presença de Vossa Excelência e Nobres Vereadores para apresentar as razões de voto total ao Projeto de Lei nº 014/2019, Autógrafo nº 021/2019, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo André Faneco, apresentando as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO:

Ao proibir o Poder Público Municipal de celebrar os contratos que menciona, o Projeto de Lei em epígrafe viola o princípio constitucional da igualdade, insculpido no inciso I, do artigo 5º, da Carta Magna, uma vez que, desde que o contrato a ser firmado advenha de regular procedimento licitatório, pressupõe-se que os princípios constitucionais da





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

impeccabilidade e da moralidade estão preservados e, portanto, impõem-se a todos - independentemente de qualquer vínculo de parentesco que possam ter com os agentes políticos - o direito de participar do certame.

Situações diversas são as nomeações de livre provimento para cargos de comissionados e de compras diretas de pessoas que têm tal vínculo com os Agentes Políticos.

Proibir o Poder Público de assim proceder, por analogia, seria o mesmo que impedir pessoas, que detêm o vínculo de parentesco em questão, de participar de concurso público para provimento de cargo.

Por sua vez, a Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII) determina que a União tem competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Embora haja muita discussão sobre o tema, pois admite-se que os Municípios legislem sobre licitações e contratos de forma suplementar e, no que couber, é dominante o entendimento de que, sob o pretexto de suplementar a legislação federal, não lhes compete inovar no tema sobre vedações e impedimentos nas contratações pela Administração Pública Municipal, além daquelas expressamente previstas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes.

Sendo matéria privativa do Poder Executivo Municipal.

As alterações das regras e procedimentos em licitações e contratos administrativos, já definidos e exauridos pelas normas gerais, só admitem modificação através de Lei Federal em face da competência privativa da União, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal, tão somente a

X

SI



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA Estado de São Paulo

complementação daquilo que não foi definido ou delimitado pela norma geral.

No campo jurisprudencial, interessante pontificar o voto do Ministro Carlos Ayres Britto em Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual foi abordada, entre outras questões, a da invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais. Senão vejamos:

Pois o certo é que norma geral, em matéria de licitação, é a lei ordinária que desdobra, debulha, desata, faz render, enfim, um comando nuclearmente constitucional, de sorte a conformar novas relações jurídicas sobre o mesmo assunto. E é por esse necessário vínculo funcional com norma de lastro constitucional, seja ela um princípio, seja uma simples regra, que a norma geral de que falo é de aplicabilidade federativamente uniforme.

Deste modo, em que pese a iniciativa do Nobre Edil de homenagear os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, entendemos, com a devida vénia, que a presente Proposição afigura-se como inconstitucional, na medida em que invade seara legislativa de competência privativa da União, nos termos do inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal e viola os princípios constitucionais da igualdade e o da eficiência da Administração Pública, bem como em material complementar de iniciativa do Executivo Municipal.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vai analisar se leis municipais podem proibir parentes até o terceiro grau de agentes públicos locais de celebrar contratos com o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

O tema, objeto do **Recurso Extraordinário 910.552**, teve repercussão geral reconhecida, por unanimidade, pelo Plenário Virtual.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica do Município de Francisco de Sá que proíbe parentes até o terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos servidores locais de contratarem com o município. Segundo o TJ-MG, a lei municipal contraria o princípio da simetria, pois não haveria na Constituição Federal nem na estadual a vedação a tal contratação. Ainda de acordo com o acórdão, a Lei das Licitações também não prevê essa limitação no regime jurídico das licitações.

No recurso apresentado ao STF, o Ministério Público de Minas Gerais sustenta que o município apenas exerceu sua autonomia constitucional (artigos 29 e 30), dando concretude aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

O relator do recurso, ministro Dias Toffoli, observou que normas idênticas à do município de Francisco de Sá, também oriundas de municípios de Minas Gerais, já foram analisadas por ambas as Turmas do STF e, em todos os casos, foi afirmada a constitucionalidade da vedação em questão, sob o entendimento de que elas visam promover os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

O relator destacou que, apesar dos precedentes no Tribunal quanto ao tema, o recurso deve ser analisado pelo Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, para que seja fixada orientação sobre o limite da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, pois a Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação.

O ministro também considera necessário analisar o âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo, para definir se essa proibição incidiria apenas na contratação de mão de obra pela administração pública ou se atinge a celebração de contratos administrativos.

O ministro considerou que a matéria tratada no recurso extraordinário tem natureza constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes.

Destacou, ainda, que a solução que será dada à controvérsia poderá repercutir sobre todas as esferas da administração pública brasileira, por dizer respeito à extensão da vedação ao nepotismo às licitações e aos contratos administrativos.

Assim sendo, para melhor entendermos a controvérsia existente na matéria oriunda da Lei vetada pelo Chefe do Poder Executivo de Garça, colacionamos julgados que embasam nosso entendimento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS - PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - MATÉRIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.418870-1/000, Relator(a): Des.(a) Edelberto Santiago , CORTE SUPERIOR, julgamento em 30/04/2008, publicação da súmula em 21/05/2008).

ADIN. PARENTES. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. Não há nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais a vedação à contratação de parentes inserta no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, que se afigura contrária ao princípio da simetria com o centro, com fulcro no art. 172 da CE/1989. Tampouco existe tal limitação no regime jurídico das licitações, estatuído pela CR/1988 e pela Lei nº 8.666/1993. Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.433868-4/000, Relator(a): Des.(a) Cláudio Costa , CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/05/2007, publicação da súmula em 20/07/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICITAÇÃO. PENAS DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. É de se reconhecer a inconstitucionalidade material decorrente de norma que trata de procedimento licitatório e penas de responsabilidade, não autorizados pelo artigo 171 e pelos artigos 165 a 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais. ARGUIÇÃO ACOLHIDA. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.418391-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

8/000, Relator(a): Des. (a) José Francisco Bueno , CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/03/2007, publicação da súmula em 25/05/2007).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo legislativo. Iniciativa. Princípio da independência dos Poderes. Autonomia administrativa do Executivo. Interferência. Licitações e contratos. Lei Municipal. Princípios constitucionais. Competência. União. Normas gerais. Estado. Normas suplementares. Observância. Licitantes. Critérios. Tratamento isonômico. Universalidade. O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação de poderes para os Municípios (CE, art. 173). A iniciativa do chefe do Executivo, para deflagrar processo legislativo concernente a medidas próprias da gestão do Município, é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. O art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que trata da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, embora possa comportar, à luz de uma interpretação sistemática, a suplementação das regras editadas pela União, em matéria de licitação, nas hipóteses de ""vazios normativos"", ""insuficiências"" ou ""deficiências"", impõe, no seu inciso II, a observância das normas gerais da União e das suplementares do Estado. A norma geral federal, que dispõe sobre licitação dá especial destaque ao tratamento isonômico aos licitantes e contratados pela Administração Pública, que não pode ser mitigado por normas editadas pelo Município, a pretexto de fazer valer sua competência legislativa para assuntos de interesse local. É inviável o exercício da competência supletiva, pelos Municípios, para a criação de normas de licitação e de contratos da administração pública local em confronto com as normas gerais editadas pela União, especialmente quando em detrimento do padrão de igualdade previsto na Constituição, do princípio da universalidade e dos critérios de julgamento das licitações. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 124, de 04 de junho de 2003, do Município de Ouro Preto. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.03.402181-6/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , CORTE SUPERIOR, julgamento em 22/06/2005, publicação da súmula em 12/08/2005).

Inclusive pedimos vênia para transcrever a decisão sobre a Repercussão Geral:

"28/06/2018

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 910.552
MINAS GERAIS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC. (A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO. (A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ ADV. (A/S) :FORTUNATO KENNEDY DUARTE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Decisão sobre Repercussão Geral

RE 910552 RG / MG

Manifestação sobre a Repercussão Geral

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 910.552

MINAS GERAIS Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 910.552/MG DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATO COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS PARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Trata-se de recurso extraordinário amparado na alínea a do permissivo constitucional interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão mediante o qual a Corte Superior do Tribunal de Justiça daquele Estado julgou procedente representação de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, norma que possui o seguinte teor:

"Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções."

A ementa do julgado é a seguinte:

"ADIN. PARENTES. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. Não há nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais a vedação à contratação de parentes inserta no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, que se afigura contrária ao princípio da simetria com o centro, com fulcro no art. 172 da CE/1989. Tampouco existe tal limitação no regime jurídico das licitações, estatuído pela CR/1988 e pela Lei nº 8.666/1993. Representação acolhida" (fls. 148).

Opostos embargos de declaração (fls. 171/184), foram rejeitados (fls. 186/189).

No recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude da ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Sustenta, também, que a norma atacada dá "concretude aos princípios constitucionais da moralidade, da impensoalidade e da isonomia previstos no art. 5º, I, e 37 da CR, o que é possível graças à autonomia dos Municípios (art. 29 e 30, da CR)" (fl. 213).

Após transcorrido o prazo sem que fossem apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido (fl. 241).

O parecer da dota Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso, com fundamento na decisão proferida no RE nº 423560 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/12).

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da possibilidade de norma municipal vedar que o município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau, é dotada de natureza constitucional, além de extrapolar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

interesses subjetivos das partes, em especial por se tratar de recurso extraordinário interposto em face de ação direta de constitucionalidade estadual.

Com efeito, observo que normas idênticas à que foi declarada constitucional pelo Tribunal a quo no presente caso - também oriundas de municípios do Estado de Minas Gerais - já foram objeto de análise por ambas as Turmas do Supremo Tribunal, as quais julgaram recursos extraordinários interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado proferidos em ações diretas de constitucionalidade de competência da Corte estadual.

Em tais casos, afirmou-se a constitucionalidade da vedação em questão, tendo em vista que elas visam a promover os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Nesse sentido, o ARE 648.476 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 30/6/17), concernente a norma do Município de Belo Horizonte, e o RE 423.560 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/12), relativo a lei do Município de Brumadinho-MG.

Apesar de a Corte possuir tais precedentes em relação ao tema, entendo que deva ser ele analisado pelo Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, para que seja fixada orientação a respeito de duas questões de grande relevância constitucional que, em meu entender, perpassam a análise da constitucionalidade da vedação, por norma municipal, de que dado município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau. Tais questões dizem respeito:

(i) aos limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, a partir do cotejo com a norma constitucional que atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 21, inciso XXVII, da Constituição Federal); e

(ii) ao âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo, restando o questionamento sobre se essa vedação incidiria apenas no contexto da contratação de mão de obra pela administração pública ou se incidiria também na celebração de contratos administrativos pelo poder público.

Destaco que a solução que será dada à controvérsia poderá repercutir sobre todas as esferas da Administração Pública brasileira, por dizer respeito à extensão da vedação ao nepotismo às licitações e aos contratos administrativos.

Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

Brasília, 6 de junho de 2018.

PRONUNCIAMENTO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO - PARENTESCO - PREFEITO - VICEPREFEITO - VEREADORES - SERVIDORES - LEI - VEDAÇÃO - GLOSA NA ORIGEM.

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão mediante o qual a Corte Superior do Tribunal de origem declarou inconstitucional o artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco de Sá, o qual veda cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, bem como de pessoas ligadas a quaisquer desses, de contratarem com a Administração Pública municipal, subsistindo a proibição até seis meses após o término do exercício das funções. Aponta transgressão aos artigos 5º, 29, 30, incisos I e II, 37, incisos II e IV, 60, 61, alínea "b", e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assevera a falta de prestação jurisdicional, dizendo não ter o Tribunal local analisado as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, especialmente no tocante à ausência de menção ao dispositivo constitucional tido por violado pela referida lei.

Sustenta a regularidade da edição, pelo legislador municipal, de normas restritivas à contratação com o Município, considerados os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. Refuta a alegação de vício de iniciativa, argumentando que o diploma não dispõe sobre regimento jurídico dos servidores nem provimento de cargos públicos, mas, tão somente, explicitou os princípios versados no artigo 37 da Lei Maior. Aduz que a ausência de vedação nas Constituições Federal e estadual quanto à contratação de parentes de ocupantes de cargos públicos e mandatos eletivos não impede o Município de editar norma coibindo o nepotismo no serviço público local.

Enfatiza a competência municipal para tratar de matérias relativas à auto-organização por meio da elaboração de Lei Orgânica e demais leis municipais, observados os parâmetros e os princípios retratados na Constituição Federal. Destaca a presença do interesse local e o exercício da competência suplementar na edição do dispositivo impugnado.

Sob o ângulo da repercussão geral, sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista social e jurídico.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Refuta as preliminares de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como acorrência de vício de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afirmando não debatida a última matéria no âmbito do Tribunal de Justiça. No mérito, cita o pronunciamento do Supremo no recurso extraordinário nº 423.560, relator ministro Joaquim Barbosa, no qual assentada a competência suplementar dos Municípios para criar vedação à contratação de parentes de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, assim como o prestígio de tal previsão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela configuração da repercussão geral da controvérsia relativa à possibilidade de norma municipal obstar a celebração de contratos, pelo Município, com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau ou por adoção. Frisou precedentes do Supremo em que reconhecida a constitucionalidade de proibições semelhantes em diplomas municipais, considerados os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Enfatizou a necessidade de orientação, por este Tribunal, quanto aos limites da competência legislativa municipal em relação a contratações públicas, bem como à abrangência da vedação constitucional ao nepotismo. Mencionou a repercussão da matéria sobre todas as esferas da Administração Pública.

2. Tem-se controvérsia a ensejar o pronunciamento do Supremo, observado o princípio administrativo da moralidade - artigo 37 da Constituição Federal -, o tratamento, pelo Estado, igualitário, considerados os cidadãos, a preservação, em sentido maior, da coisa pública.

3. Manifesto-me no sentido de estar configurada a repercussão geral da matéria.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando o tema, aguardem, no Gabinete, exame.

5. Publiquem

Brasília, 13 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO"

Diante de todo o exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 014/2019 (Autógrafo nº 021/2019), em razão de sua inconstitucionalidade, conforme declinado acima.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Sandoval Aparecido Simas
Procurador Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 021/2019
PROJETO DE LEI Nº 014/2019

**DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE GARÇA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município ou com entidades da Administração Indireta, ainda que mediante pessoa jurídica interposta, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 22 de abril de 2019.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Janete Conessa

Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

REFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTÓCOLO GERAL

Nº. 213

Data: 20/4/19 Horas: 16:35

Assinatura: LSC